



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RUBIATABA

PARECER JURÍDICO Nº 125/2025
ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 003/2025
Objeto: Aquisição de veículo tipo VAN
Notificante: Inovatto Veículos Ltda.
Data da Análise: 09/04/2025

Assunto: Análise Jurídica da fase recursal Pregão Eletrônico nº 003/2025.

I – DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE FÁTICA

A empresa Inovatto Veículos Ltda. participou do Pregão Eletrônico nº 003/2025, promovido por esta Administração Pública Municipal, tendo ofertado, por meio da plataforma eletrônica, proposta comercial atinente ao veículo Ford Transit L2H3 Manual, ano/modelo 2023/2023, pelo valor de R\$ 296.000,00.

Entretanto, verificou-se que a documentação anexada à mencionada proposta apresentava descrição técnica divergente, correspondendo ao veículo Mercedes-Benz Sprinter 417, teto baixo, capacidade para 16 passageiros, ano/modelo 2024/2025, com valor unitário de R\$ 357.000,00.

Após a desclassificação de outro proponente, a empresa Inovatto foi regularmente convocada, nos moldes previstos no edital convocatório, para manifestar-se e apresentar a documentação complementar pertinente. Todavia, manteve-se inerte, não respondendo à diligência no prazo estipulado.

Somente em momento posterior apresentou comunicação via correio eletrônico, na qual reconheceu a inconsistência documental e pleiteou, alternativamente, a aceitação da proposta desacompanhada da devida formalização ou sua desclassificação sem imposição de penalidades.

Constatou-se, à luz dos autos, que a proposta apresentada pela empresa notificante no sistema eletrônico diverge substancialmente daquela juntada em formato físico. Ademais, não houve qualquer manifestação tempestiva ou providência voltada à correção das incongruências apontadas durante a fase de diligência.

A proposta apresentada pela empresa não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital convocatório, apresentando, inclusive, divergências substanciais quanto a elementos essenciais, tais como marca, modelo e valores, o que compromete a aderência objetiva ao instrumento convocatório e afronta diretamente o princípio da segurança jurídica.

A ausência de manifestação quanto à diligência regularmente instaurada pela Administração configura inadimplemento das obrigações atribuídas ao licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RUBIATABA

o que, por si só, autoriza sua imediata desclassificação, nos exatos termos previstos no edital (itens 8.10, 8.10.2 e 9.3), instrumento que possui natureza vinculativa e força normativa entre as partes, nos moldes do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, resta configurado o descumprimento das condições editalícias, ensejando a desclassificação da proposta, nos termos da legislação aplicável à espécie.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, será desclassificada a proposta que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

A proposta apresentada pela empresa não cumpre os requisitos mínimos constantes no edital, inclusive com divergência de informações essenciais (modelo/marca/valores), o que compromete a vinculação objetiva ao instrumento convocatório e fere o princípio da segurança jurídica.

A conduta da licitante, embora alegadamente desprovida de má-fé, trouxe grave prejuízo à regularidade, celeridade e lisura do certame, por:

- Apresentar proposta inconsistente com o objeto licitado;
- Gerar retrabalho à Administração e à Pregoeira e sua equipe;
- Promover confusão nos autos e tumultuar a análise objetiva das propostas válidas;
- Deixar de atender diligência formalmente encaminhada.

Nos termos do artigo 155, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente por:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

A conduta da empresa notificante configura ao menos culpa na modalidade negligência, ao inserir proposta inconsistente no sistema e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RUBIATABA

apresentar manifestação na fase de diligência, gerando confusão processual e exigindo esforços adicionais da Administração para garantir a lisura e continuidade do certame.

Tais fatos ultrapassam o mero erro material, uma vez que a empresa não buscou sanar a inconsistência oportunamente, mesmo tendo sido convocada. Trata-se de conduta que compromete o princípio da eficiência (art. 5º, caput), da legalidade (art. 5º, I), da vinculação ao edital (art. 5º, VI) e da boa-fé objetiva (art. 5º, IV e VII), pilares fundamentais do processo licitatório.

III – DO PEDIDO

A empresa Inovatto Veículos Ltda. apresentou notificação formal/esclarecimento, requerendo:

1. A aceitação da proposta do veículo Ford Transit L2H3 Manual 2023/2023 no valor de R\$ 296.000,00;

2. Alternativamente, a desclassificação da empresa sem aplicação de sanção, em razão de suposto erro material e ausência de má-fé no processo.

III. DO PARECER:

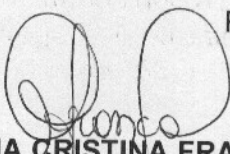
Por todo o exposto, concluímos que a proposta apresentada pela empresa Inovatto Veículos Ltda. do Pregão Eletrônico nº 003/2025, é passível de DESCLASSIFICAÇÃO, com base no art. 59, I, II e V da Lei nº 14.133/2021, e nos itens 8.10 e 9.3 do edital.

Analisando os fatos ocorridos no certame, RECOMENDAMOS a instauração de processo administrativo de responsabilização, com fulcro nos art. 155, IV e V da Lei nº 14.133/2021, visando apurar a conduta da licitante, com a devida garantia ao contraditório e à ampla defesa, para eventual aplicação das penalidades previstas no art. 156 (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade).

Acrescenta-se ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, ou seja, não vincula o administrador em sua decisão, cabendo a esse o juízo de valor e de oportunidade da contratação.

Este é parecer, devolvam-se os autos para análise e decisão da Pregoeira Oficial e decisão do Prefeito.

Rubiataba – Goiás, 8 de abril de 2025.


ANA CRISTINA FRANÇA
OAB/GO 29.957